



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 25, DE 2014
(Complementar)

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 3º

§ 5º Os créditos orçamentários programados no FUNPEN não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNPEN, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 7º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPEN em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As últimas notícias veiculadas pela imprensa reforçam o que todos os brasileiros já sabiam. Em nosso sistema prisional, são protagonizadas cenas de barbáries inconcebíveis, que afrontam a dignidade da pessoa e nos maculam como um País que não respeita os direitos humanos. Dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen), publicados na página do Ministério da Justiça¹, indicam que o Brasil tem uma população carcerária de aproximadamente meio milhão de presidiários e apresenta um déficit no sistema prisional de 194.650 vagas.

A gestão do sistema penitenciário envolve altos custos, assim, as Unidades da Federação têm dificuldades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento dos sistemas prisionais. A Lei Complementar nº 79/1994 criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas do sistema penitenciário brasileiro. Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional.

No entanto, passados vinte anos da publicação da Lei que instituiu o FUNPEN, constata-se que ainda existem obstáculos à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para custear o sistema prisional. Um diagnóstico do sistema penitenciário nacional², publicado pelo Departamento Penitenciário nacional – DEPEN, evidencia que essas barreiras têm componentes estadual e federal.

No que se refere ao componente estadual, a primeira dificuldade que se apresenta é a situação de inadimplência dos estados com o Governo Federal. Os recursos do FUNPEN são repassados aos estados por meio de convênios. No entanto, as normas em vigor vedam a celebração de convênios com entes federativos inadimplentes, o que inviabiliza as transferências do FUNPEN aos estados que se encontram nessa situação. Outra dificuldade revela-se na apresentação, pelos estados, de projetos para celebração dos convênios. Como as transferências oriundas de convênios são voluntárias, há necessidade da manifestação inicial do estado para receber os recursos. A ausência de projetos propostos, aliada à falta de rigor técnico na elaboração de projetos inviabiliza a celebração do convênio. Para resolver esse problema, o FUNPEN vem

¹ <http://www.justica.gov.br/portal/ministerio-da-justica.htm>, em “Sua Segurança”/“Departamento Penitenciário Nacional”/“Execução Penal”/“Sistema Prisional”.

² FUNPEN em números, Ministério da Justiça, 2012.

trabalhando na criação de processos e procedimentos a fim de facilitar a elaboração de projetos por parte dos estados.

O componente federal traduz-se na disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento dos pleitos apresentados pelas unidades federativas. O FUNPEN é alvo do contingenciamento do orçamento federal, o que prejudica a execução das transferências. Ademais, a execução financeira é garantida, atualmente, por uma liminar da justiça, o que a torna precária.

O presente Projeto de Lei Complementar visa atuar no componente federal, vedando o contingenciamento de créditos orçamentários e garantindo a execução financeira das transferências. Além disso, veda a programação dos créditos orçamentários do FUNPEN em reservas, com o intuito de asseverar a destinação dos recursos do Fundo para o fim a que lhe é imputado na Lei. Entendemos que, mudando esses aspectos que influenciam as transferências de recursos aos entes federativos, estaremos contribuindo para o aprimoramento de nosso sistema prisional e possibilitando meios para que se garanta a segurança da população, ao mesmo tempo em que se possibilite a reinserção social daqueles que um dia cometeram um erro.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP/RS)

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994Regulamento

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 1.796, de 1996)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, 7/2/2014.